



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PESEÇÃO A

PROTOCOLO

Processo: 1497700720098170001

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO**, opor

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

#### DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisor.

Frisa-se a existência de grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

O dispositivo da sentença seguiu nos seguintes termos:

[...] “DISPOSITIVO Ante todo o exposto e com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, **para que a seguradora Ré pague à Autora a indenização do DPVAT, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, agora vigentes<sup>1</sup>, sobre ele incidindo correção monetária, com base na tabela do ENCOGE, a partir da propositura da demanda, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação.** Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte vencida, ainda, a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária advocatícia, esta arbitrada à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 11 de dezembro de 2014. Paula Maria Malta Teixeira do Rêgo Juíza de Direito.”[...]

Ultrapassadas as teses de defesa, a sentença prolatada condenou a Seguradora ao pagamento de 40 salários mínimos, em favor do autor, mas consignou que seriam os “agora vigentes”.

Com efeito a Embargante sustentou a necessidade que fosse observado o limite de 40 salários mínimos vigentes ao tempo do sinistro conforme se observa nas suas razões do recurso, cujo pedido segue em destaque:

Face o exposto, reforça o pedido para que **a presente condenação se limite a 50% de 40 salários mínimos, vigentes à época do fato, com correção monetária desde então. Não sendo este o entendimento do MM. Juízo, sendo mantida a sentença, requer que a correção monetária incida desde a liquidação do sinistro, evitando-se o bis in idem.**

No entanto, houve omissão do acórdão, quanto à aplicação dos limites máximos indenizáveis de 40 salário mínimos vigentes ao tempo do sinistro, incorrendo na violação aos arts. 3º, 'b' e 5º, §1º DA LEI Nº 6.194/74, em sua redação original.

Verifica-se, que, a discussão cinge-se não somente na redução de 50% do limite de 40 salários nos casos de veículo não identificado, mas também quanto à aplicação dos 40 salários mínimos vigentes ao tempo do sinistro, o que foi destacado no recurso da Seguradora.

Vale ressaltar, que a norma do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, prevê que a indenização por invalidez permanente, deverá ser em até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Com efeito, uma vez que o sinistro se deu em 1990, a questão jurídica objeto da presente pode ser resumida à aplicação da Lei nº 6.194/74, com a redação antiga, antes da modificação imposta pela Lei nº 11.482/07 que, em caso em hipótese de invalidez permanente, prevê a indenização de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País ao tempo do sinistro.

Vejamos a redação do referido artigo:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*b - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente".*

A recorrente, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica dessa e. Corte sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, com a redação original, haja vista que resta incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em **06/12/1990**.

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta da indenização, conforme constou da sentença, com base no salário mínimo vigente "agora", contrariando expressamente o texto da Lei em vigor à época do acidente.

Diferente não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA NAS REGIÕES CRANIOFACIAL E CERVICAL, COM GRAU DE INVALIDEZ MÉDIO (50% - CINQUENTA POR CENTO) E LEVE (25% - VINTE E CINCO POR CENTO), RESPECTIVAMENTE. PAGAMENTO CONSIDERADO A MENOR PELA PARTE AUTORA. PRESENTE COMPROVAÇÃO DO SINISTRO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. ACIDENTE ANTERIOR À LEI Nº 11.482/07. ART. 3º, B, DA LEI Nº 6.194/74. EXEGESE DA EXPRESSÃO ATÉ

**40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SÚMULA 474 DO STJ. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO SINISTRO, E NÃO À DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR, OBSERVADA A LIMITAÇÃO LEGAL, O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP - CIRCULAR 29/1991. ORIENTAÇÃO DO STJ. VALOR DO SEGURO QUITADO ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**1. Acidente automobilístico ocorrido em 15/03/1997. De acordo com o art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização a título de seguro obrigatório deve corresponder a até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da ocorrência do sinistro. O valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante, devendo-se observar o grau de invalidez parcial, com fulcro na Súmula 474 do STJ.2. A indenização para o caso de invalidez permanente deve observar o valor do salário mínimo vigente na data do sinistro (conforme redação anterior da Lei nº 6.194/1974), e não na data do pagamento administrativo. Precedentes do STJ.3. Estreme de dúvidas a existência de debilidade permanente suportada pela parte autora em decorrência de acidente automobilístico, aplica-se a gradação da invalidez permanente parcial incompleta para quantificação da indenização cabível, consoante a Circular SUSEP nº 29/91. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da gradação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP nº 451/08.4. Reformulados os cálculos da indenização devida, com base no valor do salário mínimo vigente à data do sinistro e na Tabela da Circular SUSEP nº 29/91, concluiu-se que a Seguradora demandada quitou administrativamente o débito em 2007.5. Sentença reformada para considerar improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo-se o feito com resolução de mérito. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados no patamar de 10% sobre o valor da causa. Verbas sucumbenciais restam sob condição suspensiva de exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora.7. Apelação provida.

(Apelação 509294-80118077-05.2009.8.17.0001, Rel. Roberto da Silva Maia, 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2018, DJe 28/09/2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CÁLCULO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. SINISTRO ANTERIOR À LEI 11.482/2007. EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

**1. In casu, o acidente gerador das lesões permanentes ocorreu em 2003, antes da alteração legislativa que modificou o valor da indenização a ser paga aos segurados. Dessa forma, deve ser aplicada a legislação vigente à época do fato, em respeito ao direito adquirido.**

**2. A par disso, os cálculos devem ser realizados com base no salário mínimo vigente à época do acidente (2003), no valor de R\$ 240,00, assim como em observância da súmula 544 do STJ que determina a utilização da tabela do CNSP para sinistros anteriores a 16/12/2008.**

**3. Recurso acolhido. Decisão unânime.**

(Embargos de Declaração 468530-10029517-24.2008.8.17.0001, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 6ª Câmara Cível, julgado em 24/07/2018, DJe 21/08/2018)

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. SINISTRO ANTERIOR À MP 451/08. GRADAÇÃO DA LESÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 474 DO STJ. CIRCULAR SUSEP Nº 29/91. COMPETÊNCIA DA CNSP. LEI Nº 6.194/1964. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.194/1974. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**1. Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora a pagar a quantia de R\$ 3.625,00 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais), a título de complementação da indenização securitária paga a menor, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), por entender devido a indenização no

total de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, com correção monetária desde o pagamento administrativo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.2. Aplica-se aos sinistros anteriores a MP 451/08 e posteriores a circular nº 29/91 da SUSEP a gradação da lesão para quantificação da indenização. Súmula 474 do STJ.3. Compete a SUSEP, consoante art. 12 da Lei nº 6.194/1964, expedir normas para disciplinar o quantum devido, vez que a lei apenas estabeleceu o limite máximo cabível, deixando para esse órgão administrativo a função de estipular a gradação da indenização nos casos concretos.4. **Nos casos de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei nº 11.482/2007, de 31 de maio de 2007. Considerando que o acidente, no caso concreto, ocorreu em 23 de março de 2007, o quantitativo do seguro DPVAT deve ser aquele consignado na Lei nº 6.194/74, onde estava prevista a indenização no importe de até 40 (quarenta) salários mínimos.**5. A alegação de impossibilidade da fixação da indenização em salários mínimos, conforme estabelecido na Lei nº 6.194/74, não deve prosperar. Isto porque a impossibilidade se verifica apenas quando o salário mínimo converte-se em critério de correção monetária e não como base de quantificação.6. No laudo médico às fls. 114/114-V consta que o apelado apresenta grau de invalidez permanente, parcial e incompleta, na estrutura facial, em 50%. Assim, aplica-se no presente caso o percentual de 50%, por se tratar de invalidez de média repercussão, a incidir sobre os 100% (lesão na estrutura facial) do teto de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro. 7. Portanto, não assiste razão à insurgência da apelante em relação ao quantum da indenização securitária DPVAT fixada na sentença, vez que consubstancia o valor total a que faz jus o autor a título de complementação.8. Ante todo o exposto, não merece prosperar a insurgência da seguradora contra a sentença apelada.9. Recurso a que se nega provimento.

(Apelação 488703-00055621-14.2012.8.17.0001, Rel. Roberto da Silva Maia, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/05/2018, DJe 06/06/2018)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE QUALQUER FUNDAMENTO. MÉRITO. SINISTRO OCORRIDO EM 1988. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.197/74. ALEGAÇÃO DE DUPLA CORREÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DA DATA DO SINISTRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CORRETAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1.Pedido de reconhecimento de ilegitimidade da parte ativa não conhecido, haja vista que o recorrente não apresentou qualquer fundamento a fim de subsidiar seu pleito.2. **No caso, o sinistro deflagrador da pretensão securitária ocorreu em 16.12.1988, sob à égide da Lei nº 6.194/74, que em seu art. 3º, b, fixava o limite máximo indenizável no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que "o valor deve ser fixado considerando as seguintes circunstâncias: em caso de morte, deve corresponder a quarenta salários mínimos e em casos de invalidez permanente, deve corresponder a até quarenta salários mínimos". 3.Por força do princípio do tempus regit actum, tem-se como aplicável a Lei nº 6.194/74 porquanto em vigor na data do fato (evento danoso), não havendo ilegalidade na utilização do salário mínimo vigente quando da fixação da indenização devida. A vinculação ao salário mínimo não ocorre como fator indexador, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes. 4.Na hipótese dos autos, o laudo fornecido pelo IML é conclusivo na constatação da incapacidade da segurada para as ocupações habituais por mais de 30 dias por debilidade permanente no membro inferior esquerdo e da função de marcha (70% do limite indenizável).**

5.Houve dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima); parcial incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima), sendo a lesão no membro inferior esquerdo, com percentual intenso de 80% de dano. 6.A indenização devida corresponde, portanto, a 80% x 70% do limite máximo indenizável, de quarenta salários mínimos vigente à época do sinistro, que, no caso, era Cz\$ 40.425,00 (quarenta mil quatrocentos e vinte e cinco cruzados), ou seja, Cr\$ 905,520,00 (novecentos e cinco mil

quinhentos e vinte cruzados), assim como fixado em sentença. Incabível, portanto, qualquer pedido de afastamento ou minoração do quantum indenizatório.7.No que tange à alegação de dupla correção, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a incidência da atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso, e tal entendimento tem sido aplicado mesmo nas hipóteses de transição da moeda. Precedente TJPE.8.A aplicação de correção monetária nas condenações de pagar quantia certa se presta para evitar um minus e não para se entregar um plus. Não há, portanto, qualquer equívoco na fixação posta em sentença.9.Recurso de Apelação não provido. Decisão unânime.

(Apelação 477076-10030674-66.2007.8.17.0001, Rel. Jones Figueirêdo, 4ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2018, DJe 07/05/2018)

Assim é notório que o artigo art. 5º da lei nº. 6.194/74, é aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito “**A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos**”, o qual **não** deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE**. Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

(RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 14.08.2007). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO**. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO**. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso**, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Lei nº 8.441/1992 (que modificou a forma de cobrança e de indenização no seguro DPVAT) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência, mesmo que falte documento (DUT) que só era exigido na legislação anterior. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. **Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido**. (REsp 746087 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0070188-5)

(REsp 788712 / RS - RECURSO ESPECIAL nº. 2005/0172001-7). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO**. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso**, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. **Acórdão** - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...)**. 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PODER JUDICIÁRIO - 0344619 - 56.2008.8.19.0001 - AC - DPVAT - tudo (monocrática) - LM 8 (RECURSO ESPECIAL Nº 746.087 - RJ - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - julgado em 18 de maio de 2010). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

À vista disso, resta evidente que a fixação da indenização do DPVAT, na forma do art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74, deve ocorrer com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, razão pela qual impõe-se o afastamento da referência do valor atual ora fixado na r. decisão rescindenda.

Outro não é o entendimento dos Tribunais pátrios ao julgar questões semelhantes, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIABILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM FACE DE ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. A ANÁLISE DA VIOLAÇÃO OU NÃO DA NORMA JURÍDICA IMPLICA NO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA/IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORA. JUÍZO RESCINDENDO. ALEGAÇÃO DE QUE O TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO VIOLOU OS ARTS. 3º, "B", E 5º, §1º, DA LEI Nº 6.194/74, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS (ART. 6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO DAS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). A SENTENÇA RESCINDENDA.

VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA VIGENTE, CUJA INTERPRETAÇÃO NÃO ERA CONTROVERSA, À ÉPOCA DOS FATOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUÍZO RESCISÓRIO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXANDO-O NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS E CONSIDERANDO OS GRAUS DE DEBILIDADE CONSTATADOS NA VÍTIMA, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE DESDE ENTÃO. PROCEDÊNCIA.

Acordam os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em transferir para a fase meritória a análise da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela requerida. No mérito, pela mesma votação, julgar procedente o pedido, para, em Juízo rescindendo, desconstituir o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2017.009400-9, com fulcro no inciso V, do art. 966, do Código de Processo Civil, e, em Juízo rescisório, modificar o quantum indenizatório devido à requerida, pelo qual foi condenada a seguradora requerente nos autos da Ação nº 0110359-02.2011.8.20.0001, tomando-se como base o valor máximo 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do sinistro, o que resulta, considerando os graus de debilidade constatados na vítima, em 35 (trinta e cinco) salários mínimos (R\$ 3.920,00), a ser corrigido monetariamente desde então, segundo a tabela da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. À unanimidade, condenar a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que estabelecido no art. 85, §2º, do CPC. À unanimidade, determinar a restituição do pagamento do depósito prévio em favor da parte autora; nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

**AÇÃO RESCISÓRIA - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDENIZAÇÃO FIXADA EM DISSONÂNCIA COM OS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 6.194/74 – FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO – INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI – ARTIGO 5º, §1º DA LEI 6.194/74 - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI – ARTIGO 966 NCPC – ACÓRDÃO RESCINDIDO – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA DATA DO SINISTRO (EVENTO DANOSO) – CORREÇÃO MONETÁRIA - EVENTO DANOSO – PRECEDENTES – STJ – CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO VENCIDO – SUSPENSO O PAGAMENTO POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – ART. 98, § 3º DO NCPC - AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.** *Ação rescisória* julgada procedente para rescindir o acórdão prolatado na apelação n. 79995/2013 e desconstituí-lo parcialmente para que a indenização ali fixada na redução da condenação ao patamar de 20% de 70% seja com base no salário mínimo vigente na data do sinistro (evento danoso), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso, e os juros moratórios permaneçam com a incidência a partir da citação válida, devendo a execução perante o Juízo Singular prosseguir com base nesta decisão e seja realizado novo cálculo pelo credor perante aquele juízo, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. O réu arcará com as custas da *ação rescisória* e honorários advocatícios de R\$1.000,00, nos termos do art. 85, § 2º e seus incisos do CPC, permanecendo suspenso o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme o artigo 98, §3º do NCPC (§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário). Fixada a condenação securitária em dissonância com o previsto na redação original da Lei 6.194/74, em relação à fixação do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, resta configurada a violação literal a dispositivo legal de modo que pertine a procedência do pleito *rescisório*, porquanto a fixação do salário deve se proceder com base no salário mínimo vigente à data do sinistro. “[...]1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro. 2. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp 492.631/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014) [...]”. A incidência da correção monetária deve ocorrer da data do

(AR 182775/2015, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/08/2016, Publicado no DJE 18/08/2016)

AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI (CPC, ART. 485, V). SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT QUE RECONHECEU O DIREITO DA AUTORA AO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA IMPORTÂNCIA DE R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) PREVISTA NO ARTIGO 3º DA LEI N. 6.194/1974, ALTERADO PELA LEI N. 11.482/2007. 1. JUÍZO RESCINDENTE. 1.1. SINISTRO OCORRIDO QUANDO JÁ ESTAVA EM VIGOR A MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008. MAGISTRADO QUE IMPLICITAMENTE NEGOU VIGÊNCIA AO ATO NORMATIVO, AO DEIXAR DE UTILIZÁ-LO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO OBJURGADA. 1.2. PEDIDO FEITO EM CONTESTAÇÃO. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA ÀS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. INTERESSE LEGÍTIMO DE VER A SENTENÇA RESCINDIDA. 2. JUÍZO RESCISÓRIO. PEDIDO DE REJULGAMENTO DA CAUSA (CPC, ART. 488, I). RÉ QUE TEVE A PERDA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO PRIMEIRO DEDO DA MÃO ESQUERDA. NECESSIDADE DE PROCEDER COM O CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL COM BASE NO LOCAL E NA EXTENSÃO DA LESÃO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DA LEI N. 6.194/1974, INCLUÍDO PELA LEI N. 11.945/2009 (ADVINDA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008). LESÃO ENQUADRADA COMO "PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE QUALQUER UM DENTRE OS OUTROS DEDOS DA MÃO" E DE REPERCUSSÃO MÉDIA (50% - CINQUENTA POR CENTO). 3. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA JULGADO PROCEDENTE E, NO ATO, PROFERIDO NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA SEGURADORA, POR SE ENTENDER QUE O VALOR PAGO POR ESTA À VÍTIMA, ADMINISTRATIVAMENTE, FOI SUFICIENTE, TENDO EM VISTA QUE O LOCAL E A EXTENSÃO DA LESÃO SOFRIDA IMPEDEM QUE ELA FAÇA JUS AO RECEBIMENTO INTEGRAL DO VALOR CONSTANTE NO INCISO 2º DA LEI N. 6.194/1974, INCLUÍDO PELA LEI N. 11.482/2007. 4. JUÍZO RESCISÓRIO PROCEDENTE, COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUSPENSAS, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À REQUERIDA (LEI N. 1.060/1950, ART. 12). 5. AÇÃO RESCISÓRIA CONHECIDA E PROVIDA.

(TJSC, Ação Rescisória n. 2011.087498-0, de Joinville, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 17-12-2015).

AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, §1º, LEI 6.194/74 – VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VERIFICADA – ART. 966, INC. V, CPC/15 – SENTENÇA RESCINDIDA – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO – ÔNUS SUCUMBENCIAL DEVIDO – AÇÃO PROCEDENTE. A violação de lei para dar azo à propositura de *ação rescisória*, há de ser frontal, flagrante e direta. É esse o sentido da expressão 'violação a literal disposição de lei', constante do art. 966, inc. V, do CPC/15. No caso, a r. sentença proferida, mantida em grau recursal, violou o art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74 ao fixar a condenação da seguradora com base no salário mínimo vigente na época de liquidação do sinistro, tendo em vista a pacificação do entendimento que a fixação da indenização do DPVAT, na forma da mencionada norma legal, deve ocorrer com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, incidindo juros e correção monetária até o efetivo pagamento. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, bem como as despesas antecipadas, nos termos dos arts. 82, §2º e 85, caput, ambos do CPC, observando-se o quanto disposto no art. 98, §3º, do mesmo codex, na hipótese de deferimento da assistência judiciária.

(AR 156471/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 03/08/2017, Publicado no DJE 07/08/2017)

Portanto, comprovadamente fica evidenciado que a v. Decisão Monocrática não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário mínimo vigente a época do evento danoso**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgador, data vênia, equivocadamente, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, consoante robusta jurisprudência exposta.

#### **DA CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO** **(DA DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA – BIS IN IDEM)**

Importa destacar, ainda, que a decisão deste Ilustre Desembargador, acabou por incorrer em contradição quando, de ofício, alterou o termo inicial da correção monetária.

Isso se deve, pois, a sentença embora mereça reparo, exatamente quanto a matéria em questão, condenou a Seguradora com base no salário mínimo vigente ao tempo do sinistro e, fixou como termo inicial da correção a data do ajuizamento da ação.

Ocorre que, quando este Julgador alterou o termo inicial para que passasse a constar a data do evento danoso (Súm. 580, STJ), a decisão que teria por base o cálculo o salário mínimo e a correção contando desde uma data que tinha como a moeda o real, passou a ter que corrigir o valor da condenação em real, desde 1990, quando a moeda era o cruzeiro.

A questão é de uma importância e esbarra inclusive na reforma do acórdão, de ofício, em relação à correção monetária, uma vez que o acórdão passou a determinar a incidência da correção monetária com base na Súmula 580 do STJ, ou seja, evento danoso.

Eis que, a decisão como prolatada, inviabiliza até mesmo o seu cumprimento, uma vez que a sentença determinou o pagamento com base no salário mínimo vigentes agora, ou seja, com base no REAL (moeda), mas com a alteração do termo inicial da correção monetária para a data do evento danoso, passe-se a calcular desde 1990, quando a moeda vigente era o Cruzeiro, tornando o cálculo impossível.

Manifesta-se, em verdade, uma **dupla correção monetária**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repellido pelo poder judiciário.

No caso dos autos tal decisão há de ser rescindida, no que tange o equívoco lançado sobre a data da correção monetária computada desde a data do sinistro, pois, considerar manter a sentença seria o mesmo que afigurar-se no desvirtuamento da norma legal, no enriquecimento sem causa da parte Ré.

**Ao aplicar o valor em MOEDA ATUAL (já corrigidos), e novamente corrigi-lo a partir de 06/12/1990, caracterizada está a dupla correção, havendo o chamado bis in idem, levando ao enriquecimento sem causa da Apelada.**

Para que fosse aplicada a correção monetária a partir da data do acidente, o valor da condenação deveria corresponder ao valor do salário mínimo à época do evento danoso.

Assim sendo, não pode a Seguradora ser condenada em valor já corrigido (atual), com correção monetária desde o acidente, pois incorre em dupla correção.

Vejamos o entendimento do STJ:

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.019 - SP (2013/0391984-5) RELATOR :  
MINISTRO RAUL ARAÚJO EMBARGANTE : IRANI MACHADO DA SILVA E OUTROS ADVOGADOS :  
DANIEL BISPO MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S) EMBARGADO : NOBRE

SEGURADORA DO BRASIL S/A ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E OUTRO(S) RENATO TADEU RONDINA MANDALITI **EMENTA** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDENIZAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. "O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no REsp 1.323.386/DF, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 28/6/2013). 3. Inexistência de vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento) **MINISTRO RAUL ARAÚJO** Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.386 - DF (2012/0098433-9) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** EMBARGANTE : LEILA MARIA BRAGA SILVA E OUTRO ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA E OUTRO(S) EMBARGADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTRO ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) **EMENTA** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO INFRINGENTE.RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. EXIGÊNCIAS MITIGADAS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em caso de notória divergência interpretativa, devem ser mitigadas as exigências de natureza formal, tal como o cotejo analítico.

2. O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento) **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**.

Ante o exposto, requer a acolhimento do presente Embargos de Declaração pra que seja sanada a omissão, reconhecendo-se a violação apontada, aplicando-se a indenização em **40 salários mínimos vigentes à época do acidente**, com a correção monetária a partir **da data do acidente**, com base na lei 6.194/74 em sua redação original, vigente à época do fato, evitando-se, desta forma a dupla correção monetária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repellido pelo poder judiciário.

Outrossim, que este Nobre Desembargador possa se manifestar sobre a contradição apontada, afastando-se a dupla correção monetária.

### **CONCLUSÃO**

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO E O CONTRADITÓRIO, conferido efeitos integrativos e

modificativos se assim entender, para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
RECIFE, 23 de janeiro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**